



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DIÁRIO DE LANCHE PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, E LANCHE A SER SERVIDO AOS SERVIDORES E VEREADORES NOS DIAS DE SESSÕES ORDINÁRIAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL.

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA protocolado nesta Casa Legislativa sob o nº 061544/2025 em 24 de abril de 2025 contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa COZINHA DAZIRA LTDA no Pregão Eletrônico nº 006/2025, Processo Administrativo nº 041/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento diário de lanche para os Servidores da Câmara Municipal, e lanche a ser servido aos Servidores e Vereadores nos dias de Sessões Ordinárias e Audiências Públicas realizadas pela Câmara Municipal.

Em síntese, alega o recorrente que não concorda com as decisões tomadas pela Pregoeira durante a realização da Sessão do Pregão Eletrônico a seguir elencadas: 1 - Indeferimento da intenção de recurso do recorrente; 2 - Reabilitação da empresa COZINHA DAZIRA LTDA; 3 - Aceitação da proposta realinhada apresentada pela empresa vencedora; 4 - Realização de diligência para complementação da documentação da empresa vencedora. Diante do exposto, requer a inabilitação da empresa COZINHA DAZIRA LTDA e a reabilitação da empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA.

A empresa ALEXSANDER BRAGA SILVA apresentou sua peça de contrarrazões protocolada sob o nº 061608/2025 concordando com os fundamentos do recurso apresentado por SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA. Em síntese, requer a inabilitação da empresa COZINHA DAZIRA LTDA e a reclassificação dos demais licitantes.

Por sua vez, a empresa COZINHA DAZIRA LTDA protocolou sua manifestação sob o nº 061609/2025 apresentando as contrarrazões ao recurso interposto por SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA. Alega, em breve síntese, que o recurso apresentado pela empresa não merece prosperar pelos seguintes fundamentos: 1 - A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de realização de diligência para correção/complementação de vícios sanáveis; 2 - A empresa COZINHA DAZIRA LTDA fabrica seus produtos; 3 - As alegações suscitadas pela empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA relativas à habilitação da empresa vencedora são meramente protelatórias.

Primeiramente, antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário detalhar todo o andamento da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 006/2025 para elucidação dos fatos ocorridos.

Conforme registrado em Ata gerada eletronicamente pelo Portal de Compras Públicas, acessível a todos os licitantes e ao público em geral, a Sessão teve início às 09:09:44, tendo sido analisadas e aceitas todas as propostas, prosseguindo-se à etapa de lances. Encerrados os



lances, o item/ lote 0001 teve como arrematante COZINHA DAZIRA LTDA às 09:50:15. Realizada a negociação, o item/ lote 0001 recebeu lance negociado no valor de R\$ 455.000,00, procedendo-se, às 10:14:51 à abertura do prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposta realinhada nos termos do Item 10.5 do Edital. Durante o decurso do prazo para apresentação de proposta realinhada, às 10:21:31, o licitante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA apresentou intenção de recurso.

Às 10:44:43, a empresa COZINHA DAZIRA LTDA foi desclassificada pelo descumprimento do prazo para apresentação da proposta realinhada, tendo o item/ lote 0001 como novo arrematante o licitante ALEXSANDER BRAGA SILVA às 10:44:43. Às 10:47:03 a empresa COZINHA DAZIRA LTDA apresentou intenção de recurso. Em seguida, após infrutífera tentativa de negociação com a empresa ALEXSANDER BRAGA SILVA, foi mantido o valor do último lance proposto pelo licitante, qual seja, R\$468.500,00 para o item/ lote 0001, e aberto às 11:02:20 o prazo para apresentação de proposta realinhada ao novo arrematante, nas mesmas condições realizadas anteriormente com a primeira licitante classificada. Posteriormente, às 11:15:15, a empresa ALEXSANDER BRAGA SILVA foi desclassificada pela não apresentação da proposta realinhada dentro do prazo fixado no Edital.

Ato contínuo, às 11:15:15, o item/ lote 0001 teve como novo arrematante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA, tendo sido aberta negociação para o item às 11:16:38. Em que pese as tentativas da Pregoeira de negociação do valor proposto pelo SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA, houve negativa por parte da empresa em reduzir o seu preço, mantendo-se o último lance ofertado, no valor de R\$ 514.500,00. Durante o decurso do prazo de negociação as empresas ALEXSANDER BRAGA SILVA e COZINHA DAZIRA LTDA declararam intenção de recurso às 11:29:27, 11:30:37 e 11:32:08. Finalizado o prazo de negociação, às 11:46:42, foi concedido o prazo de 10 (dez) minutos ao SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA para apresentação de proposta realinhada, tendo o prazo se encerrado sem que o licitante cumprisse a solicitação.

Importante ressaltar que foi respeitado o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposta realinhada previsto no **Item 10.5 do Edital**, sendo oportunizado a TODOS os licitantes o mesmo prazo para cumprimento da solicitação. Assim sendo, após a desclassificação de todos os licitantes pela não apresentação da proposta realinhada, foi aberto às 12:05 o prazo de 10 (dez) minutos previsto no **Item 11.1 do Edital** para intenção de recurso, finalizando-se o prazo às 12:15. Às 12:07:43 a empresa ALEXSANDER BRAGA SILVA declarou intenção de recurso.

Ato contínuo, pelas razões informadas no chat que serão devidamente fundamentadas nesta peça, decidiu-se reabilitar/reclassificar a empresa COZINHA DAZIRA LTDA, abrindo-se, às 12:23:16, novo prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposta realinhada. Às 12:27:58 foi apresentada nova proposta readequada em campo próprio disponível no sistema Portal de Compras Públicas e às 12:46:47 foram solicitadas diligências para apresentação da proposta realinhada em arquivo pdf assinada digitalmente, bem como documentos dos sócios e alvará sanitário da empresa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 3 de 16

Após envio dos documentos, foi aberto prazo para apresentação de intenção de recursos às 14:13:11. Declarada habilitada e vencedora a empresa COZINHA DAZIRA LTDA EPP, foi aberto novo prazo para intenção de recurso às 14:26. Ressalta-se que nestes 2 (dois) períodos, não houve declaração de intenção de recurso, tendo a sessão sido encerrada às 14:48:48. Este é o breve relatório dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

1. INDEFERIMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO DO RECORRENTE:

Alega o recorrente que a Pregoeira cerceou seu direito de interpor recurso de forma arbitrária, contrariando o entendimento dos órgãos de controle, citando como exemplo o Acórdão 959 do TCU. Para análise do tema, necessário tecer algumas considerações acerca do mencionado Acórdão tolacionado abaixo:

ENUNCIADO

A recusa na admissibilidade de recursos em pregão eletrônico somente deve ocorrer quando a intenção de recorrer do licitante for nitidamente protelatória.

EXCERTO

Relatório:

12.3. Analisando-se a fundamentação do pregoeiro para rejeição do recurso, verifica-se que, ao mesmo tempo em que aquele **agente procedeu à análise de admissibilidade do recurso, procedeu, também, à análise da matéria**, tanto que ao final ele manteve a decisão de desclassificação.

12.4. Primeiramente **incumbe registrar que é possível ao pregoeiro analisar a admissibilidade dos recursos**, não estando restrito apenas a verificar a tempestividade e motivação desses, no âmbito do pregão eletrônico, como bem explicado no voto do relator do Acórdão 3151/2006-TCU-Segunda Câmara, [...].

[...]

12.6. Tem-se que a tempestividade da manifestação do recurso está presente, aliás, não houve questionamentos a respeito. Também presente **está o motivo**, qual seja, a não aceitação da CCT indicada pela empresa representante. **Não há indicação de caráter meramente protelatório na intenção de recurso**. Há interesse de agir. E, principalmente, há contrariedade à específica decisão da comissão julgadora, ou seja, há contrariedade na fixação da CCT do Seac/Sitratter como a única cabível ao certame. Assim, estão presentes os elementos exigidos no art. 26, § 1º, do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

12.7. Ademais, o pregoeiro e a equipe de apoio já estavam cientes **da intenção e dos motivos de recorrer da empresa** representante, desde 20/7/2012, isto é, quatro dias antes dos fatos derradeiros, como demonstra o e-mail trocado entre essa empresa e aquela comissão licitatória (peça 23, p. 1). [...]¹

Cumprе destacar que o Acórdão mencionado pelo recorrente e colacionado acima não se assemelha à situação de fato ocorrida. Pela leitura na íntegra do Acórdão 959/2013, constata-se que a decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Contas da União fundamenta-se na rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, **que não somente apreciou a admissibilidade do recurso, mas também a matéria (motivação)**. Inclusive, em seu item 12.4 fica demonstrado que a análise da admissibilidade do recurso é perfeitamente possível ao pregoeiro, cabendo a este, entre outras atribuições, **a verificação da tempestividade e motivação dos recursos**. Ademais, no caso acima

¹ Disponível para consulta em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECONADA-17172/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 4 de 16

colacionado, resta comprovado que a empresa já havia demonstrado o motivo do seu recurso, fato este que se difere em sua totalidade do ocorrido durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 006/2025.

Conforme já exposto no relatório dos fatos ocorridos, o SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA apresentou intenção de recurso apenas em um momento durante a Sessão, precisamente às 10:21:31, manifestando-se nos seguintes termos: *"Bom dia, solicito intenção de recurso"*, conforme se verifica na imagem do chat a seguir:

Chat

Data	Apelido	Frase
31/03/2025 - 07:16:27	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (0062025 DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO II.docx) em 31/03/2025 às 07:16.
15/04/2025 - 09:09:44	Pregoeiro	Bom dia! Daremos início à Sessão do Pregão Eletrônico nº 006/2025.
15/04/2025 - 09:14:47	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas.
15/04/2025 - 09:20:54	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto.
15/04/2025 - 09:20:54	Sistema	No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
15/04/2025 - 09:20:54	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de R\$ 0,10. Se o lance for inferior ao limite mínimo, o intervalo será desconsiderado.
15/04/2025 - 09:21:35	Sistema	O lote 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
15/04/2025 - 09:21:35	Sistema	O lote 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
15/04/2025 - 09:49:57	Sistema	O lote 0001 foi encerrado.
15/04/2025 - 09:50:15	Sistema	O lote 0001 teve como arrematante COZINHA DAZIRA LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 455.500,00.
15/04/2025 - 09:54:32	Sistema	Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 10:05 do dia 15/04/2025.
15/04/2025 - 09:54:32	Sistema	Motivo: Nos termos do Item 9.14 do Edital, solicito ao licitante que ofertou o menor preço que manifeste, no prazo de 10 (dez) minutos, a possibilidade de reduzir o valor ofertado.
15/04/2025 - 09:56:34	Sistema	O Lote 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 455.000,00.
15/04/2025 - 10:00:13	Pregoeiro	Seria possível reduzir este valor?
15/04/2025 - 10:14:51	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o lote 0001. O prazo de envio é até às 10:25 do dia 15/04/2025.
15/04/2025 - 10:18:02	Pregoeiro	Nos termos do Item 10.5 do Edital, a licitante classificada deverá apresentar a proposta realinhada no prazo de 10 (dez) minutos.
15/04/2025 - 10:21:31	Sistema	O fornecedor SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
15/04/2025 - 10:44:43	Sistema	O fornecedor COZINHA DAZIRA LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
15/04/2025 - 10:44:43	Sistema	Motivo: Tendo em vista que não foi atendido o Item 10.5 do Edital, que dispõe sobre a apresentação da proposta realinhada adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo de 10 (dez) minutos, fica desclassificado o fornecedor.
15/04/2025 - 10:44:43	Sistema	O lote 0001 tem como novo arrematante ALEXSANDER BRAGA SILVA com lance de R\$ 468.500,00.
15/04/2025 - 10:46:55	Sistema	Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 10:57 do dia 15/04/2025.
15/04/2025 - 10:46:55	Sistema	Motivo: Nos termos do Item 9.14 do Edital, solicito ao licitante que ofertou o menor preço que manifeste, no prazo de 10 (dez) minutos, a possibilidade de reduzir o valor ofertado.
15/04/2025 - 10:47:03	Sistema	O fornecedor COZINHA DAZIRA LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
15/04/2025 - 11:02:20	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o lote 0001. O prazo de envio é até às 11:13 do dia 15/04/2025.

0001 - LOTE ÚNICO

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
64200520000120 - SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	15/04/2025 - 10:21:31	Bom dia, solicito intenção de recurso	Indeferido
Justificativa: Indeferida a intenção de recurso por falta de motivação, conforme previsto no Item 11.1 do Edital.			
03488173000199 - COZINHA DAZIRA LTDA	15/04/2025 - 10:47:03	Instabilidade da internet, segue a proposta	Indeferido
Justificativa: Indeferida a intenção de recurso tendo em vista o disposto no Item 5.1.4 do Edital.			
41992402000126 - ALEXSANDER BRAGA SILVA	15/04/2025 - 11:29:27	Prazo curto para que refaça a planilha, colicoito intenção de recurso!	Indeferido

Ressalta-se que no momento de sua manifestação ainda não havia sido concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, conforme demonstrado em Ata, inclusive **ainda estava aberto** o prazo para que a empresa COZINHA DAZIRA LTDA apresentasse sua proposta realinhada e, portanto, esta empresa sequer havia sido declarada vencedora do processo.



Cumprir destacar que todos os questionamentos levantados pelo recorrente em sua peça fazem menção a fatos ocorridos posteriormente à sua declaração de intenção de recurso, sendo possível deduzir que não havia MOTIVAÇÃO para a intenção apresentada naquele momento, razão pela qual o recorrente limitou-se a manifestar nos seguintes termos: “Bom dia, solicito intenção de recurso”, sendo, portanto, indeferida sua solicitação.

Há de se mencionar ainda outro requisito de admissibilidade da intenção de recurso, qual seja a tempestividade, que no caso em tela não foi observada pelo licitante.

Novamente importante destacar que foram concedidas 3 (três) oportunidades para que os licitantes declarassem intenção de recurso, sendo estes períodos às 12:05:43, às 14:13:11 e às 14:26:15, todos com duração total de 10 (dez) minutos cada, nos exatos termos do **Item 11.1** do Edital. Entretanto, o SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA permaneceu inerte, não se manifestando em nenhum destes momentos.

Insta mencionar que o Item 11 do Edital, que trata dos Recursos e Contrarrazões, e subitens 11.1, 11.1.1 e 11.1.3 assim dispõem:

*“11.1- Declarado o vencedor, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante, qualquer licitante **poderá manifestar, imediata e motivadamente**, a intenção de recorrer, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos em campo próprio do sistema, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso. **O prazo para manifestação será de 10 (dez) minutos.***

*11.1.1- Havendo quem se manifeste, caberá à Pregoeira verificar a tempestividade e a **existência de motivação da intenção de recorrer**, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

*11.1.3- **A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.***

Assim sendo, da interpretação dos Itens do Edital conclui-se que:

1. A declaração da intenção de recurso possui 2 (dois) pressupostos de admissibilidade: tempestividade e motivação;
2. A intenção de recurso deve ser manifestada após declarado o vencedor e vencida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante.

Ressalta-se que em relação à apresentação de intenção de recurso sem motivação, já se manifestou o Colendo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1542/2014-Plenário:

ENUNCIADO

Em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. **Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do recurso.**

EXCERTO

Voto:

6. A representante sustenta que: (i) teve sua intenção de recurso recusada; [...].

[...]

11. No que diz respeito ao argumento de recusa da intenção de recurso, cumprir destacar que a empresa [representante] assim motivo o seu pleito:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 6 de 16

"A empresa [representante] vem, através desta, manifestar seu interesse em interpor recurso, visto não ter tido a oportunidade de avaliar a documentação da empresa vencedora após vistas, registraremos as razões de recurso se assim entendermos conveniente."

12. Já a decisão do Sr. Pregoeiro que a rejeitou esteve assim fundamentada:

"Recurso rejeitado, pois verifica-se a falta de manifestação motivada para recorrer. Ressalte-se que a consulta à documentação da arrematante é possível desde a sua chegada à Administração, ou seja, 29/04/2014. A solicitação da recusante, encaminhada via e-mail, na data de hoje, foi atendida nesta mesma data."

13. Sobre o tema, esta Corte de Contas tem entendido que, em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à sua jurisprudência a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. Nesse sentido, cita-se os Acórdãos 694/2014, 1.929/2013 e 1.615/2013, todos do Plenário, dentre outros.

14. Nos moldes acima apresentados, não considero que o Sr. Pregoeiro tenha adentrado, antecipadamente, no exame do mérito do recurso. [...].²

No caso em tela, o indeferimento da intenção de recurso obedeceu às disposições editalícias que tratam dos Recursos e Contrarrazões, que exige a existência de **motivação** da intenção de recorrer.

Além disso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025 foi publicado em 28 de março de 2025 nos seguintes meios eletrônicos: site desta Casa Legislativa, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal de Compras Públicas, sendo oportunizado a todos os cidadãos a apresentação de impugnação e/ou solicitação de esclarecimentos ao Edital até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da Sessão, ou seja, até o dia 10 de abril de 2025.

Constata-se que foi ofertado ao público e, notadamente, ao recorrente vasto prazo para apresentação de quaisquer questionamentos ou discordâncias acerca das disposições editalícias, não tendo este se manifestado em momento oportuno. Portanto, em observância ao princípio da vinculação ao edital, foi indeferida a intenção de recurso por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Item 11 do Edital.

Ademais, em que pese a intenção de recurso ter sido indeferida durante a Sessão do Pregão Eletrônico nº 006/2025 pelas razões supramencionadas, o recorrente encaminhou manifestação no e-mail pregao@conselhoirlafaiete.mg.leg.br, solicitando a abertura de prazo para apresentação de fundamentos recursais, o que lhe foi deferido, sendo oportunizado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões, que ora vem sendo analisadas, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de recorrer.

2. REABILITAÇÃO/RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COZINHA DAZIRA LTDA:

Alegam as empresas SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA e ALEXSANDER BRAGA SILVA que a empresa COZINHA DAZIRA LTDA foi reabilitada indevidamente sem que fosse respeitada a ordem de classificação dos demais licitantes.

² Disponível para consulta em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/inten%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520recurso/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/8/sinonimos%253Dtrue>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Página 7 de 16

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme registrado em Ata, após a desclassificação da empresa COZINHA DAZIRA LTDA foi concedido PRAZO IDÊNTICO ao licitante ALEXSANDER BRAGA SILVA para apresentação de proposta readequada. Após a desclassificação deste, foi IGUALMENTE aberto o MESMO PRAZO à empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA para apresentação de proposta realinhada. Ocorre que todas as empresas foram desclassificadas pelo descumprimento do prazo para apresentação da proposta realinhada previsto em Edital, conforme registrado em Ata.

Chat

Data	Apelido	Frase
31/03/2025 - 07:16:27	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (0062025 DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO II.docx) em 31/03/2025 às 07:16.
15/04/2025 - 09:09:44	Pregoeiro	Bom dia! Daremos início à Sessão do Pregão Eletrônico nº 006/2025.
15/04/2025 - 09:14:47	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
15/04/2025 - 09:20:54	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
15/04/2025 - 09:20:54	Sistema	No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
15/04/2025 - 09:20:54	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de R\$ 0,10. Se o lance for inferior ao limite mínimo, o intervalo será desconsiderado.
15/04/2025 - 09:21:35	Sistema	O lote 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
15/04/2025 - 09:21:35	Sistema	O lote 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
15/04/2025 - 09:49:57	Sistema	O lote 0001 foi encerrado.
15/04/2025 - 09:50:15	Sistema	O lote 0001 teve como arrematante COZINHA DAZIRA LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 455.500,00.
15/04/2025 - 09:54:32	Sistema	Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 10:05 do dia 15/04/2025.
15/04/2025 - 09:54:32	Sistema	Motivo: Nos termos do Item 9.14 do Edital, solicito ao licitante que ofertou o menor preço que manifeste, no prazo de 10 (dez) minutos, a possibilidade de reduzir o valor ofertado.
15/04/2025 - 09:56:34	Sistema	O Lote 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 455.000,00.
15/04/2025 - 10:00:13	Pregoeiro	Seria possível reduzir este valor?
15/04/2025 - 10:14:51	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o lote 0001. O prazo de envio é até às 10:25 do dia 15/04/2025.
15/04/2025 - 10:18:02	Pregoeiro	Nos termos do Item 10.5 do Edital, a licitante classificada deverá apresentar a proposta realinhada no prazo de 10 (dez) minutos.
15/04/2025 - 10:21:31	Sistema	O fornecedor SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
15/04/2025 - 10:44:43	Sistema	O fornecedor COZINHA DAZIRA LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
15/04/2025 - 10:44:43	Sistema	Motivo: Tendo em vista que não foi atendido o Item 10.5 do Edital, que dispõe sobre a apresentação da proposta realinhada adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo de 10 (dez) minutos, fica desclassificado o fornecedor.
15/04/2025 - 10:44:43	Sistema	O lote 0001 tem como novo arrematante ALEXSANDER BRAGA SILVA com lance de R\$ 468.500,00.
15/04/2025 - 10:46:55	Sistema	Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 10:57 do dia 15/04/2025.
15/04/2025 - 10:46:55	Sistema	Motivo: Nos termos do Item 9.14 do Edital, solicito ao licitante que ofertou o menor preço que manifeste, no prazo de 10 (dez) minutos, a possibilidade de reduzir o valor ofertado.
15/04/2025 - 10:47:03	Sistema	O fornecedor COZINHA DAZIRA LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
15/04/2025 - 11:02:20	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o lote 0001. O prazo de envio é até às 11:13 do dia 15/04/2025.



ESTADO DE MINAS GERAIS

15/04/2025 - 11:02:38	Pregoeiro	Nos termos do Item 10.5 do Edital, a licitante classificada deverá apresentar a proposta realinhada no prazo de 10 (dez) minutos.
15/04/2025 - 11:15:15	Sistema	O fornecedor ALEXSANDER BRAGA SILVA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
15/04/2025 - 11:15:15	Sistema	Motivo: Tendo em vista que não foi atendido o Item 10.5 do Edital, que dispõe sobre a apresentação da proposta realinhada adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo de 10 (dez) minutos, fica desclassificado o fornecedor.
15/04/2025 - 11:15:15	Sistema	O lote 0001 tem como novo arrematante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA com lance de R\$ 514.500,00.
15/04/2025 - 11:16:38	Sistema	Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 11:27 do dia 15/04/2025.
15/04/2025 - 11:16:38	Sistema	Motivo: Nos termos do Item 9.14 do Edital, solicito ao licitante que ofertou o menor preço que manifeste, no prazo de 10 (dez) minutos, a possibilidade de reduzir o valor ofertado.
15/04/2025 - 11:29:27	Sistema	O fornecedor ALEXSANDER BRAGA SILVA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.
15/04/2025 - 11:30:37	Sistema	O fornecedor ALEXSANDER BRAGA SILVA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.
15/04/2025 - 11:32:08	Sistema	O fornecedor COZINHA DAZIRA LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
15/04/2025 - 11:34:46	Sistema	Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 11:45 do dia 15/04/2025.
15/04/2025 - 11:34:46	Sistema	Motivo: O valor ofertado está muito próximo ao valor de referência e muito acima dos valores apresentados pelos demais licitantes. Solicito que seja verificada a possibilidade de redução do preço.
15/04/2025 - 11:38:59	F. SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	Negociação Item 0001: A empresa Supermercado Vidigal LTDA não tem o interesse de abaixar o preço, devido a referência inicial do pregão obter os preços nos valores justos ofertados, sendo assim, a empresa ofertou seu menor preço.
15/04/2025 - 11:40:38	Pregoeiro	A Administração reitera seu interesse em obter a melhor proposta junto ao licitante.
15/04/2025 - 11:46:42	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o lote 0001. O prazo de envio é até às 11:57 do dia 15/04/2025.
15/04/2025 - 11:47:37	Pregoeiro	Nos termos do Item 10.5 do Edital, a licitante classificada deverá apresentar a proposta realinhada no prazo de 10 (dez) minutos.
15/04/2025 - 12:00:53	Pregoeiro	Tendo em vista que não foi atendido o Item 10.5 do Edital, que dispõe sobre a apresentação da proposta realinhada adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo de 10 (dez) minutos, fica desclassificado o fornecedor.
15/04/2025 - 12:04:32	Sistema	O fornecedor SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.
15/04/2025 - 12:04:32	Sistema	Motivo: Tendo em vista que não foi atendido o Item 10.5 do Edital, que dispõe sobre a apresentação da proposta realinhada adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo de 10 (dez) minutos, fica desclassificado o fornecedor.
15/04/2025 - 12:05:43	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 15/04/2025 às 12:15.
15/04/2025 - 12:07:43	Sistema	O fornecedor ALEXSANDER BRAGA SILVA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.
15/04/2025 - 12:21:48	Sistema	O fornecedor COZINHA DAZIRA LTDA foi reabilitado pelo pregoeiro para o lote 0001.
15/04/2025 - 12:21:48	Sistema	Motivo: Considerando que o Processo anterior com o mesmo objeto foi deserto, e para que o presente processo não seja fracassado e, considerando ainda os princípios da economicidade, do formalismo moderado e da razoabilidade, decido pela reabilitação dos licitantes participantes e pela reabertura do prazo de 10 (dez) minutos para apresentação da proposta realinhada.
15/04/2025 - 12:21:48	Sistema	O lote 0001 tem como novo arrematante COZINHA DAZIRA LTDA com lance de R\$ 455.000,00.
15/04/2025 - 12:23:16	Sistema	Foram solicitadas propostas readequadas para o lote 0001. O prazo de envio é até às 12:34 do dia 15/04/2025.
15/04/2025 - 12:27:58	Sistema	O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada.
15/04/2025 - 12:31:49	Sistema	O fornecedor anexou um novo arquivo à proposta readequada para o lote 0001.
15/04/2025 - 12:34:20	Sistema	O fornecedor anexou um novo arquivo à proposta readequada para o lote 0001.
15/04/2025 - 12:38:42	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.

Assim sendo, considerando que NENHUM dos licitantes foi capaz de cumprir o prazo de 10 (dez) minutos previsto no Edital, constatou-se que o prazo estipulado havia sido insuficiente para apresentação de proposta realinhada, fato este que não poderia ter sido previsto por esta Pregoeira. Portanto, considerando ainda que as propostas atendiam aos requisitos estabelecidos no Edital, e ainda que a desclassificação de todos os licitantes ocorreu somente por perda de prazo para apresentação de proposta realinhada, adotou-se então o princípio do formalismo moderado, haja vista ser desarrazoado e desproporcional descartar todo o Processo Licitatório por mera formalidade.

Desta forma, procedeu-se à reabilitação/reclassificação da empresa COZINHA DAZIRA LTDA para que fosse disponibilizada nova oportunidade para apresentação da proposta realinhada. Importante destacar que a empresa reabilitada havia apresentado o MENOR PREÇO GLOBAL para cumprimento do objeto e, portanto, por ser a primeira licitante classificada na Sessão, o direito de concessão de prazo lhe foi concedido em primeiro lugar, e não aos outros dois licitantes, por óbvio.



A decisão pela Reabilitação fundamentou-se em três princípios, os quais passo a expor a seguir:

1. *Princípio da Economicidade* (art. 5º Lei nº 14.133/2021): considerando que já havia sido realizado o Pregão Eletrônico nº 003/2025 com o mesmo objeto deste processo e resultado DESERTO, e tendo em vista todas as despesas necessárias para a abertura de novo processo licitatório e, ainda, que a desclassificação dos licitantes ocorreu meramente por descumprimento do prazo do Edital para apresentação de proposta realinhada, procedeu-se à reabilitação da empresa **melhor classificada**.

2. *Princípio da Razoabilidade* (art. 5º Lei nº 14.133/2021): considerando que já havia sido oportunizado o mesmo prazo a todos os licitantes com a consequente desclassificação destes, concluiu-se ser razoável a concessão de novo prazo aos licitantes de acordo com a ordem de classificação para apresentação de proposta realinhada, iniciando-se pela empresa que apresentou o **MENOR PREÇO** e, portanto, **melhor classificada**;

3. *Princípio do Formalismo Moderado* (art. 5º Lei nº 14.133/2021): considerando que a finalidade precípua da Lei nº 14.133 é selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, e ainda que o critério de julgamento adotado para a presente licitação foi o de **MENOR PREÇO**, reabilitou-se a melhor empresa classificada.

Ademais, sobre o princípio do formalismo moderado, já se manifestou recentemente o TCE/MG, conforme Acórdãos colacionados abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE FLAMABILIDADE DE VEÍCULO DIVERSO AO OFERTADO NO CERTAME. CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. O ensaio de flamabilidade emitido em veículo de modelo diverso ao ofertado no certame não configura empecilho para a aceitação do documento, desde que sejam empregues, no automóvel, os mesmos materiais utilizados na avaliação.2. O art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 dispõe ser possível, por meio da Comissão de Licitação ou autoridade superior, promover diligência, em qualquer fase do procedimento licitatório, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.3. **O princípio do formalismo moderado impõe que a forma dos atos administrativos não prevaleça sobre sua essência, bem como a razoabilidade determina a aplicação de juízo de ponderação razoável na apreciação e realização dos atos administrativos, de maneira que, tendo os atos submetidos a controle alcançado sua finalidade sem prejuízos aos seus objetivos precípuos, não há que se falar em sua anulação.** [DENÚNCIA n. 1148719. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 12/12/23. Disponibilizada no DOC do dia 31/01/24. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA – TCE/MG.]³

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DECLARAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTADOR INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO IN LOCO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. A alegação de inexecução de proposta demandará a demonstração fática e concreta da inviabilidade econômica apontada, tendo em vista ser dever do licitante apresentar proposta economicamente viável, considerando todos os riscos inerentes à prestação dos serviços contratados.2. **O princípio do formalismo moderado se relaciona ao fato de que o procedimento administrativo não é fim em si mesmo, mas, tão somente, meio para a obtenção de determinados fins públicos. Para tanto, não se pode**

³ Disponível para consulta em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1148719#!>



perder de vista o equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração [DENÚNCIA n. 1148565. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 29/10/24. Disponibilizada no DOC do dia 06/11/24. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA – TCE/MG – ementa parcial]⁴

DENÚNCIAS: CÂMARA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS E FORMAÇÃO DOS PREÇOS. AUSÊNCIA DE HORAS EXTRAS E DIÁRIAS. NÃO AFETAÇÃO NO PREÇO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA. ERRO FORMAL NA PROPOSTA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A Administração não deve desclassificar a licitante única e exclusivamente pela inobservância de item do edital que não comprometeu a sua proposta final, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado e aplicado com a devida razoabilidade, a fim de que, em decorrência de um formalismo exacerbado, a Administração não seja obrigada a agir contrariamente ao interesse público, deixando de obter a proposta mais vantajosa, respeitada a observância da isonomia entre os licitantes. [DENÚNCIA n. 1135507. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Sessão do dia 18/06/2024. Disponibilizada no DOC do dia 09/07/2024. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA – TCE/MG – ementa parcial]⁵

Ressalta-se que, conforme exaustivamente mencionado, a reabilitação ocorreu SOMENTE após ter sido oportunizado a todos os licitantes o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposta realinhada, tendo sido plenamente observado o princípio da isonomia, não assistindo razão aos licitantes SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA e ALEXSANDER BRAGA SILVA.

3. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA REALINHADA APRESENTADA PELA EMPRESA COZINHA DAZIRA LTDA

Alegam os licitantes SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA e ALEXSANDER BRAGA SILVA que a empresa COZINHA DAZIRA LTDA apresentou proposta readequada incompleta sem constar marca dos produtos e prazo de validade. Além disso, o licitante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA afirma que a empresa vencedora não possui em seu cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica o CNAE 1052-0/00 para fabricação dos itens 0005 e 0006. Por sua vez, a empresa COZINHA DAZIRA LTDA aduz que as alegações são procrastinatórias, tendo em vista que fabrica seus produtos.

Após detida análise das razões e contrarrazões recursais, bem como dos documentos anexados no Portal de Compras Públicas, verifica-se que não prospera a alegação de que a proposta readequada apresentada pela COZINHA DAZIRA LTDA encontra-se em desconformidade com o Edital, conforme será exposto a seguir.

Primeiramente, importante destacar que todas as propostas apresentadas pelos licitantes, notadamente os Itens 0005 e 0006 do Item/Lote 0001 constam no campo “Marca/Fabricante” a opção “Própria”, “Marca Própria” ou “Não possui”, conforme exposto a seguir:

⁴ Disponível para consulta em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1148565#!>

⁵ Disponível para consulta em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1135507#!>



LOTE 0001 - ITEM 0005 - Queijo tipo muçarela, leite pasteurizado, sal, fósforo, fermento biológico.
Origem: de vaca
Variedade: Muçarela
Apresentação: Fatiado
Teor Gordura: baixo teor de gordura

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
COZINHA DAZIRA LTDA	03.488.173/0001-99	10/04/2025 - 15:09:54	Queijo muçarela	Própria	500	R\$55,00	R\$ 27.500,00	Sim
SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	64.200.520/0001-20	14/04/2025 - 18:24:11	ALIMENTICIO	MARCA PROPRIA	500	R\$60,25	R\$ 30.125,00	Sim
ALEXSANDER BRAGA SILVA	41.992.492/0001-26	14/04/2025 - 22:25:48	NÃO POSSUI	NÃO POSSUI	500	R\$120,50	R\$ 60.250,00	Sim

LOTE 0001 - ITEM 0006 - Queijo tipo minas: leite pasteurizado, cloreto de cálcio, coalho e sal.
Origem: de vaca
Variedade: Minas
Tipo: Fresco
Apresentação: Peça

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
COZINHA DAZIRA LTDA	03.488.173/0001-99	10/04/2025 - 15:11:16	Queijo tipo Minas	Própria	400	R\$39,00	R\$ 15.600,00	Sim
SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	64.200.520/0001-20	14/04/2025 - 18:24:11	ALIMENTICIO	MARCA PROPRIA	400	R\$38,00	R\$ 15.200,00	Sim
ALEXSANDER BRAGA SILVA	41.992.492/0001-26	14/04/2025 - 22:25:48	NÃO POSSUI	NÃO POSSUI	400	R\$76,00	R\$ 30.400,00	Sim
LANCHONETE CAPE & PROSA LTDA	42.829.720/0001-20	15/04/2025 - 08:59:36	marca propria	marca propria	400	R\$60,25	R\$ 24.100,00	Sim

Em relação à proposta realinhada, constata-se que não há qualquer exigência de apresentação de marca, conforme Item 10.5 do Edital, transcrito a seguir:

"10.5 – Além dos documentos exigidos no Item 7 deste Edital, a licitante classificada deverá apresentar, após a disputa de lances, a proposta realinhada em até 10 (dez) minutos, nos moldes da tabela do item 1.1 do Termo de Referência deste instrumento convocatório, adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, por meio de funcionalidade disponível no sistema, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas."

Pela simples leitura do Item 1.1 do Termo de Referência do Edital, é possível constatar que a tabela possui os seguintes campos: Item; Descrição dos materiais; Quantidade; Valor unitário e Valor total. Assim sendo, considerando que o Campo "Marca" não está descrito na referida tabela, conclui-se que não há a exigência do preenchimento de tal informação.

Em relação ao prazo de validade da proposta, tal informação já se encontra expressamente prevista no Item 6.7 do Edital ao afirmar que o prazo de validade da proposta será de **60 (sessenta) dias a contar da data da Sessão Pública**, sendo inteiramente dispensável que a proposta realinhada apresente novamente esta informação.

Além disso, não assiste razão ao recorrente em relação à alegação de que a empresa COZINHA DAZIRA LTDA não poderia fornecer os itens 0005 e 0006 do Lote 0001 por não possui em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica o CNAE 1052-0/00 para a fabricação de tais produtos.

Conforme mencionado em suas contrarrazões, a empresa COZINHA DAZIRA LTDA fabrica seus próprios produtos, tendo como objeto social entre outras atividades a "Fabricação de alimentos e pratos prontos". Em relação à exigência de constar em seu CNPJ o CNAE 1052-0/00, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que tal exigência não é empecilho para a habilitação da empresa.

"Em casos concretos, o TCU vem decidindo que a inabilitação fundada exclusivamente na ausência de determinado CNAE configura formalismo excessivo e viola o caráter competitivo da licitação. Desde meados dos anos 2000, o TCU assinala que a Administração não deve restringir a competição exigindo correspondência exata entre o ramo de atividade registrado da empresa e o objeto licitado.

No Acórdão nº 571/2006 – TCU (2ª Câmara), por exemplo, discutiu-se a situação de um licitante cujo contrato social não continha, de forma expressa, a atividade específica objeto da licitação (transporte de pessoas). Naquela oportunidade, o Tribunal ponderou que a empresa havia apresentado três atestados de capacidade técnica por entes públicos distintos, comprovando experiência na execução do serviço pretendido. Concluiu, então, ser irrazoável exigir que o objeto social preveja minuciosamente cada subatividade ligada à atividade principal desempenhada: "Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade,



não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal". Nesse caso, o TCU entendeu que a desclassificação da empresa com base unicamente nessa lacuna do contrato social feriu o interesse público, pois impediu a seleção da melhor proposta possível – entendimento inteiramente alinhado ao princípio da competitividade.

Essa linha de raciocínio foi posteriormente reafirmada em diversos outros precedentes do TCU.

No Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, citando um exemplo, o Tribunal julgou indevida a inabilitação de empresa que não possuía CNAE específico para transporte de cargas leves, pois a licitante demonstrara já ter executado serviços semelhantes para a própria Administração contratante em contrato anterior – evidência de capacidade técnica que se sobrepôs a meras formalidades cadastrais.

De forma semelhante, no Acórdão nº 9365/2015 – 2ª Câmara, uma licitante de serviços de alimentação foi mantida na disputa apesar de não ter o CNAE exato de "distribuição de refeições", porque apresentou atestados comprovando larga experiência no fornecimento de refeições em eventos de grande porte.

Mais recentemente, em pleno vigor da nova lei, o Acórdão nº 444/2021 – Plenário reforçou esse entendimento ao considerar ilegal a desclassificação de uma empresa por divergência de CNAE em um pregão para recuperação de estradas vicinais – o TCU ressaltou que o essencial era a comprovação da experiência da empresa em atividades análogas, tratando a exigência rígida de CNAE como indevida por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Em síntese, a posição consolidada do TCU é de que a ausência de determinada atividade no objeto social ou no CNAE da licitante não é motivo suficiente para inabilitá-la, desde que fique demonstrada sua aptidão técnica para executar o objeto contratual. Cláusulas editalícias que exijam estritamente a correspondência do CNAE como critério eliminatório tendem a ser consideradas restritivas em demasia. O foco deve recair sobre a comprovação efetiva da capacidade de desempenho – por meio de atestados, registros profissionais, qualificação de equipe, etc. – em observância aos arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021 e ao princípio da competitividade.

[...]

*A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) consolida uma visão moderna da fase de habilitação: privilegia-se a efetiva capacidade jurídica e técnica do licitante em detrimento de formalidades cadastrais rígidas. Nesse cenário, exigir que o CNAE ou o objeto social do licitante seja idêntico ao objeto licitado não encontra amparo expresso na lei e vem sendo refutado pelos órgãos de controle. Desde que a empresa demonstre, com documentação hábil, estar legalmente constituída e tecnicamente apta a executar o contrato, não deverá ser inabilitada pela mera ausência de um código CNAE específico ligado ao objeto da licitação. Tal prática, além de juridicamente questionável, pode privar a Administração da melhor proposta, contrariando o interesse público."*⁶

Desse modo, tendo em vista que a proposta realinhada não exige o preenchimento da marca, conforme Tabela do Item 1.1 do Termo de Referência, e ainda que a mera ausência do CNAE 1052-0/00 no CNPJ da empresa COZINHA DAZIRA LTDA não é motivo suficiente para desclassificá-la ou inabilitá-la, conclui-se que não assiste razão ao recorrente.

4 – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA COZINHA DAZIRA LTDA

Alegam os licitantes SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA E ALEXSANDER BRAGA SILVA que a vencedora apresentou documentação de habilitação incompleta, e que a realização de diligência para inclusão de documentos faltosos fere o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à realização de diligência para complementação de documentação, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é favorável à apresentação de documentos na fase

⁶ SCHIEFLER ADVOCACIA. **Contratação de Empresa com CNAE Divergente do Objeto Licitado: Análise Jurídica sob a Lei 14.133/2021.** São Paulo: Schiefler Advocacia, 2025. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/contratacao-de-empresa-com-cnae-divergente-do-objeto-licitado/>. Acesso em: 30 abr. 2025



da habilitação, desde que haja previsão no Edital e que os documentos tratem de condição pré-existente à abertura da sessão pública. Seguem decisões recentes neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL ANTERIOR À ABERTURA DO CERTAME. **FORMALISMO MODERADO**. DESPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança que pretendia a inabilitação de empresa em certame licitatório, em razão da retificação de balanço patrimonial anteriormente à fase de habilitação.
2. A questão em discussão consiste em saber se a retificação do balanço patrimonial apresentada pela empresa antes da abertura da sessão pública configura violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.
3. A substituição da Escrituração Contábil Digital é medida expressamente admitida pela Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, quando contiver erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo.
4. **O princípio do formalismo moderado permite a complementação da documentação no decorrer da fase de habilitação, desde que se trate de condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**
5. A retificação tempestiva de documento já apresentado, mantendo-se o atendimento aos requisitos do edital, não configura violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
6. Agravo de instrumento desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.436479-0/001, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 28/03/2025)⁷

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OPORTUNIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DESTINADAS À COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR LICITANTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU ILEGALIDADE NO CERTAME - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPEITADOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM IMPETRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

[...]2. Dentre os princípios administrativos norteadores das licitações, a vinculação ao edital no procedimento de licitação constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas, sendo imprescindível para a garantia da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da moralidade no trato da coisa pública. Este princípio encontra-se solidamente arraigado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Considerando que a legislação aplicável à seleção pública (Lei n.º 8.666/93, então vigente), assim como o instrumento convocatório, admitiam a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, desde que não alterem a essência das propostas apresentadas e, ausente, nos autos, prova concreta de direcionamento indevido ou favorecimento ilegal de licitantes, bem como a atuação da Administração Pública pautada, presumidamente, nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, não há que se falar em ato de ilegalidade praticado pela Comissão de Licitação organizadora do certame, corrigível na via mandamental.

4. Não comprovada, assim, qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante, e considerando que o ato administrativo objeto do Mandamus encontra-se devidamente fundamentado e amparado na legislação vigente, impõe-se a manutenção da sentença denegatória da ordem impetrada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.151165-8/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2025, publicação da súmula em 31/03/2025).⁸

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJU-

⁷ Disponível para consulta em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.436479-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

⁸ Disponível para consulta em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.151165-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 14 de 16

DICADA. CIÊNCIA AO JURISDIÇÃO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 - TCU).⁹

Ressalta-se que os documentos pendentes da empresa COZINHA DAZIRA LTDA e solicitados pela Pregoeira foram os seguintes: Documentos pessoais dos sócios e Alvará Sanitário. Em relação aos documentos pessoais dos sócios, constata-se pela leitura do Edital que não havia exigência da apresentação de tais documentos, sendo solicitados apenas para fins de instrução processual. Já em relação ao Alvará Sanitário, verifica-se que tal documento atesta condição pré-existente à data da abertura da Sessão Pública do Pregão, eis que foi expedido em 18 de junho de 2024, não se tratando, portanto, de produção de novo documento, sendo admitida sua juntada por meio de realização de diligência.

Importante destacar ainda que a Pregoeira apenas cumpriu as disposições previstas em Edital, abaixo transcritas:

"7.6. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica autorizada a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, para:

- 7.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos participantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
- 7.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação;*
- 7.6.3. obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à solicitação de credenciamento, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, como na complementação de documentos faltosos."*

Insta salientar ainda que a documentação de habilitação das empresas SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA e ALEXSANDER BRAGA SIVA anexada no Portal de Compras Públicas também se encontrava incompleta, conforme exposto a seguir:

1. ALEXSANDER BRAGA SILVA:

- 1.1. Subitem 3.2 do Item 7.2 do Edital: Ausência de Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- 1.2. Subitem 4.2 do Item 7.2 do Edital: Ausência de Alvará sanitário expedido pela Gerência de Vigilância Sanitária do domicílio ou sede do licitante.

2. SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA:

⁹ Disponível para consulta em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%25MACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Página 15 de 16

- 2.1. Subitem 3.2 do Item 7.2 do Edital: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Foi anexada apenas a documentação do exercício de 2023, sendo exigida a apresentação dos documentos dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**.

Ademais, em que pese o recorrente SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA manifestar-se contrariamente à realização de diligência para apresentação de documentos pela empresa COZINHA DAZIRA LTDA, este mesmo fornecedor beneficiou-se de tal procedimento no Pregão Eletrônico nº 002/2025, Processo Administrativo de Licitação nº 009/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo diversos (Gêneros Alimentícios, Limpeza/Higiene e Copa e Cozinha), para atendimento às necessidades funcionais e administrativas da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, realizado em 24 de fevereiro de 2025.

Na ocasião em que foi realizado o Pregão supramencionado, foi constatada a ausência de documentos exigidos no Edital, bem como o preenchimento incorreto dos Anexos II e III, tendo sido oportunizado PRAZO, em sede de diligência, ao SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA para apresentação dos documentos pendentes, conforme se extrai da Ata gerada eletronicamente pelo Portal de Compras Públicas e disponível ao público.

Assim sendo, não lhe assiste razão ao levantar o questionamento de que a inclusão de documentos de habilitação seria indevida em sede de diligência, tendo em vista que este mesmo fornecedor já foi beneficiado em outra ocasião por este procedimento.

Arquivos Enviados pelos Fornecedores

Item	Data/Hora	Enviado por	Arquivo
0046	27/02/2025 - 14:24:43	65.353.401/0001-70 - COMERCIAL VENER LTDA.	BAL_2022.zip
0046	27/02/2025 - 14:25:18	65.353.401/0001-70 - COMERCIAL VENER LTDA.	CND FGTS VENC 03-01-25.pdf
0046	27/02/2025 - 14:25:18	65.353.401/0001-70 - COMERCIAL VENER LTDA.	MUN_26-03.pdf
0002	27/02/2025 - 14:30:23	46.766.632/0001-61 - COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA	Certidão Negativa.pdf
0002	27/02/2025 - 14:34:23	46.766.632/0001-61 - COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA	10 FGTS VENC 19-03.pdf
0002	27/02/2025 - 14:34:23	46.766.632/0001-61 - COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA	17 BALANÇO PATRIMONIAL 2022.pdf
0002	27/02/2025 - 14:34:23	46.766.632/0001-61 - COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA	13 CND MUNICIPAL VENC 14-03.pdf
0002	27/02/2025 - 14:34:23	46.766.632/0001-61 - COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA	DECLARAÇÕES CONSELHEIRO (11).pdf
0002	27/02/2025 - 14:42:54	46.766.632/0001-61 - COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA	1 DOCUMENTOS COMERCIAL (2).zip
0002	27/02/2025 - 14:55:51	46.766.632/0001-61 - COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA	DECLARAÇÕES CONSELHEIRO (11).pdf
0006	27/02/2025 - 15:20:42	39.906.139/0001-34 - GUSTAVO DE PAULA SILVA 10681309628	DEC CONSELHEIRO LAFAIETE.pdf
0002	27/02/2025 - 15:30:02	46.766.632/0001-61 - COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA	proposta conselheiro lafaiete 1.pdf
0103	27/02/2025 - 15:35:22	26.427.828/0001-14 - FABIANA RODRIGUES PEREIRA	Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete 02/2025 cp.pdf
0103	27/02/2025 - 15:35:33	26.427.828/0001-14 - FABIANA RODRIGUES PEREIRA	Habilitacao FEV 160225.zip
0023	28/02/2025 - 12:12:55	64.200.520/0001-20 - SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	camaralafaiete.pdf
0023	28/02/2025 - 12:12:55	64.200.520/0001-20 - SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	Livro2023.pdf
0023	28/02/2025 - 12:12:55	64.200.520/0001-20 - SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	livrotermosmopdf.pdf
0023	28/02/2025 - 12:12:55	64.200.520/0001-20 - SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	livrotermozip.zip
0023	28/02/2025 - 12:12:55	64.200.520/0001-20 - SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	TermoAutenticacao.pdf
0023	28/02/2025 - 14:53:16	64.200.520/0001-20 - SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	LIVRO BALANÇO.zip
0023	28/02/2025 - 14:53:16	64.200.520/0001-20 - SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	Livro_244627576.pdf
0023	28/02/2025 - 14:53:16	64.200.520/0001-20 - SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA	TermoAutenticacao_244627576.pdf
0089	13/03/2025 - 12:20:06	30.195.733/0001-90 - GRIEBLER E GRIEBLER LTDA	MUNICIPIO DE LAFAIETE PROPOSTA CATALOGO E DOCTS.pdf



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 16 de 16

Importante mencionar que todas as imagens extraídas das Atas geradas eletronicamente do Portal de Compras Públicas estão disponíveis para consulta pública no site: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos?orgao=C%C3%A2mara%20Municipal%20de%20Conselheiro%20Lafaiete&municipio=0>.

Ante todo o exposto, por não assistir razão ao recorrente, nego provimento ao recurso interposto por SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA, devendo ser mantida a decisão proferida na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 006/2025.

A decisão será encaminhada à Autoridade Competente para providências cabíveis, nos termos do Item 11.4 do Edital.

... .. Conselheiro Lafaiete, 05 de maio de 2025.



Daniela Kézia de Amorim
- Pregoeira-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

I – PREÂMBULO

Parecer nº: **001/RECURSO/PRG/006/2025**

Objeto: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

II – RELATÓRIO

O presente cuida de Recurso interposto pela empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA., em face das decisões proferidas pela Pregoeira, que habilitou e declarou vencedora a empresa COZINHA DAZIRA LTDA. no lote único do Pregão Eletrônico nº 006/2025, Processo Administrativo nº 041/2025, cujo objeto é o “registro de preços para a contratação de empresa para o fornecimento diário de lanche para os Servidores da Câmara Municipal, e lanche a ser servido aos Servidores e Vereadores nos dias de Sessões Ordinárias e Audiências Públicas realizadas pela Câmara Municipal”.

A empresa Recorrente alega, em suma, que não concorda com as decisões proferidas pela Pregoeira durante a realização da Sessão do Pregão Eletrônico, nos seguintes termos: 1 – por ter tido a sua intenção de recurso indeferida; 2 – em razão da reabilitação da empresa COZINHA DAZIRA LTDA.; 3 – pela aceitação de proposta realinhada apresentada pela empresa COZINHA DAZIRA LTDA.; 4 – pela realização de diligências para complementação de documentação da empresa vencedora.

Ao final, a empresa Recorrente requereu a inabilitação da Empresa COZINHA DAZIRA LTDA. e a sua consequente reabilitação.

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

Em sede de contrarrazões, a Empresa ALEXSANDER BRAGA SILVA manifestou-se concordando com os fundamentos apresentados pela Empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA., requerendo, em síntese, a inabilitação da Empresa COZINHA DAZIRA LTDA. e a reclassificação dos demais licitantes.

Por sua vez, a Empresa COZINHA DAZIRA LTDA. em sede de contrarrazões alega que: 1 - a Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de realização de diligências para correção e ou complementação de vícios sanáveis; 2 - que a empresa COZINHA DAZIRA LTDA. fabrica seus próprios produtos; 3 - que as alegações apresentadas pela Empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA. em relação à habilitação da empresa vencedora são meramente protelatórias.

A Pregoeira, no cumprimento de suas funções, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que a orientam na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entendemos que todo arcabouço “*jus normativo*” que sustenta e viabiliza o processo licitatório, possui como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Desta forma é que, ao se manifestar em relação ao recurso e às contrarrazões apresentadas, a Pregoeira, de forma sistematizada e fundamentada, manteve a decisão proferida nos Autos do Processo Administrativo nº 041/2025, Pregão Eletrônico nº 006/2025, concluindo não assistir razão ao Recorrente.

É o relatório. Passo a opinar.



Procuradoria do Legislativo

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente “parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não”.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública.

A licitação, procedimento por meio do qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços, tem como principais objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais e representam a verdadeira necessidade da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que se encontram amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Um dos princípios específicos dos certames licitatórios é o do julgamento objetivo. Por meio dele, as propostas oferecidas por qualquer licitante serão analisadas somente de acordo com o edital previamente publicado. Assim, é dever da Administração, quando da elaboração do instrumento convocatório, inserir os critérios de julgamento que serão utilizados durante a execução do certame. Segundo Marçal Justen Filho¹ (2012), esse princípio significa a soma de dois outros: o da imparcialidade mais o da finalidade. Ele traz que a aplicação correta desse princípio faz com que o administrador exclua a eventual parcialidade de seus atos, demonstrando a participação da imparcialidade nessa soma. Já a finalidade contribui no sentido de que o julgamento com critérios objetivos afastará da Administração as licitantes que contenham propostas que não atendam aos requisitos previstos no edital.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

Assim sendo, ressalta-se que os requisitos e especificidades, previstos e exigidos no edital, são descrições que correspondem com as necessidades da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, logo, “não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO²:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

5

Desta forma, no que se refere ao questionamento da empresa Recorrente em relação ao não atendimento, por parte da empresa Requerida, dos requisitos legais para ser declarada vencedora do certame objeto do Pregão Eletrônico nº 006/2025, entendemos que tal assertiva não merece guarida, nos exatos termos do que fora informado pela Pregoeira em sua manifestação de manutenção da decisão proferida na sessão pública do Processo Administrativo nº 041/2025, Pregão Eletrônico nº 006/2025.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

A isonomia deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa; embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, não é demais ressaltar que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete sempre buscou trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Todos os princípios aqui citados estão fundamentados na doutrina, legislação e jurisprudência, e buscam demonstrar que a licitação como um todo é pautada nos princípios da Administração Pública. Assim, não se pode ignorar nenhum dos princípios, mas eventualmente pode e deve ocorrer a ponderação entre eles, quando a aplicação de um ou outro conduzir à adoção de ações distintas. Isso pode acontecer com recorrência quando se observa o princípio do formalismo moderado.

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público. Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Apesar de não constar expressamente nessa Lei, o princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor.

O primeiro desses princípios, o da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

economicamente, além de o Poder Público contratar com o melhor gasto, ou seja, que a despesa seja realizada de forma qualitativa. Uma das principais medidas para a aplicação desse princípio é a adoção do critério menor preço. Segundo leciona Marçal Justen Filho³ (2005, p. 65):

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.

Há de se observar, ao definir o critério de julgamento das propostas, quando diz que uma das questões da escolha do menor preço, se observado com cautela, é se o fornecedor licitante está de acordo com o que foi previsto no instrumento convocatório, de forma que em nenhuma hipótese se definam preços que possam trazer prejuízos futuros ao contrato. Caso ocorra, tal fato afrontará o princípio da economicidade e, ainda, o da

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Procuradoria do Legislativo

eficiência e do interesse público, que caminham juntos. Um exemplo disso é quando um fornecedor, ao ofertar o menor lance, insere preços insuficientes em sua planilha para suportar os encargos da contratação, o que faz com que o contrato não seja adequadamente cumprido. Dessa forma, deve o agente da contratação analisar os valores, de forma a evitar o risco de vir a ocorrer o descumprimento do contrato, o que causará prejuízos à Administração.

Há um sério risco para a contratação se forem apenas consideradas as questões relacionadas ao menor preço, ignorando-se as questões técnicas, como a qualidade, que podem ser irregulares pela falta de habilitação da empresa ou até mesmo pelo oferecimento de produto com qualidade inferior à requerida pela Administração. Caso se considere apenas esse critério, há o perigo de proporcionar prejuízos aos cofres públicos, gerando uma inconformidade com a legislação e com os princípios que regem a licitação.

A lei 14.133/21, abraçando a construção jurisprudencial, legal e doutrinária que veio sendo tecida nos últimos anos, apresenta o paradigma constitucional da razoabilidade de forma muito mais clara, evidente e permeada em todos os seus artigos.

Nessa toada, importante destacar o inciso III do art. 12 da lei 14.133/21, que ao estabelecer as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, assim dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(.....)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

É demonstração clara do espírito da nova lei, que estabelece textualmente a necessidade de aceitação de propostas ou documentos de licitantes, apesar de terem cometido falhas formais que não alterem de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos.

Ou seja, apesar da necessidade de observância dos ditames do edital, há de se considerar o ideal de formalismo moderado como a marca central deste novo marco licitatório, a Lei 14.133/21.

Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Acerca do princípio do formalismo moderado, é preciso destacar que, no processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação. Ocorre que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

complementar o processamento do certame. TCU - ACÓRDÃO 3340/2015 - PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo "Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle", de Maria Cecília Mendes Borges, publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo. O professor Adilson Abreu Dallari leciona ainda que não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital.

A referida autora traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU - ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).



Procuradoria do Legislativo

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando a ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer a colação trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021 – GRIFO NOSSO).

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

11

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021 – GRIFO NOSSO).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

*Constitui-se **excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida** [...]9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011 – GRIFO NOSSO).*

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes.*

3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Neste ponto merece destaque também o posicionamento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acerca da adoção do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PLANILHA DE CUSTOS - ERRO FORMAL: SANEAMENTO: POSSIBILIDADE - ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

DECLARAÇÃO: FALSIDADE: PROVA: INEXISTÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA: REQUISITOS: AUSÊNCIA. 1. **Em respeito aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público**, que regem os processos licitatórios, a existência de erro formal em planilha de custos apresentada em certame licitatório, quando corrigido sem majoração do preço global, não justifica a desclassificação do licitante. 2. A declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) somente pode ser considerada inválida mediante prova inequívoca de que a licitante não preenchia os requisitos previstos na Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 na data de sua emissão. 3. Sem elementos que indiquem alguma ilegalidade ou abuso de poder, é de se indeferir a pretensão liminar em mandado de segurança, devendo a questão dirimir-se em definitivo no curso do devido processo legal. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.24.233901-8/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2025, publicação da súmula em 06/05/2025) Grifos nossos

13

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL ANTERIOR À ABERTURA DO CERTAME. **FORMALISMO MODERADO**. DESPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança que pretendia a inabilitação de empresa em certame licitatório, em razão da retificação de balanço patrimonial anteriormente à fase de habilitação.
2. A questão em discussão consiste em saber se a retificação do balanço patrimonial apresentada pela empresa antes da abertura da sessão pública configura violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.
3. A substituição da Escrituração Contábil Digital é medida expressamente admitida pela Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, quando contiver erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo.
4. **O princípio do formalismo moderado permite a complementação da documentação no decorrer da fase de**



Procuradoria do Legislativo

habilitação, desde que se trate de condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

5. A retificação tempestiva de documento já apresentado, mantendo-se o atendimento aos requisitos do edital, não configura violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Agravo de instrumento desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.24.436479-0/001, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 28/03/2025) Grifos nossos

Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Nessa linha de raciocínio, não se nega que o apreço à legalidade formal e o apego da Administração Pública às normas que a regem é elemento central e fundante do Estado de Direito. Não obstante, a aplicação e cumprimento à exatidão dos termos do edital não podem imperar quando demonstrado que, apesar de falhas formais, determinada proposta cumpre com o objetivo da Administração.

14

Dessa forma, há de se considerar na análise de possíveis atecniais o contexto em que o mesmo pode ter ocorrido, de forma a ser o edital licitatório analisado e aplicado em conjunto aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, garantindo que a Administração Pública atinja o fim que pretende.

Logo, a atuação da Administração não busca meramente preencher uma série de requisitos formais, mas tem como fito atingir um direito. Portanto, busca-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio. Fim este que deve, conforme os dizeres do artigo 11, I, da lei 14.133/21, estar direcionado a "assegurar a seleção da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]"

Se deve a Administração contratar visando a seleção da proposta que lhe garanta maior vantajosidade, todos os seus demais atos no decorrer da contratação devem ser dirigidos a beneficiar a Administração, benefício esse que engloba uma série de fatores, desde a contratação da forma mais célere possível até a contratação com a melhor técnica e/ou melhor preço.

Assim, conseguindo a Administração Pública, ao licitar, atingir a seleção da proposta mais vantajosa ao ente público, não se pode desclassificar ou inhabilitar tal proposta tão somente por falhas formais mínimas.

Na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴, temos que o princípio do formalismo moderado necessário como princípio da economia processual *"é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir."*

Dessa forma, no processo licitatório não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, mesmo quando não observada certa procedimentalidade, a finalidade buscada tenha sido alcançada.

Os juristas Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada

⁴ DI PIETRO, Maria Zylvia Zanella – Direito Administrativo. São Paulo: 2008. Editora Atlas, 20ª Ed.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.⁵

Dando continuidade ao seu entendimento, o professor Sundfeld conclui:

não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.⁶

De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona:

Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.⁷

16

Ainda, pautando-se nesse princípio foi que a Lei 14.133, previu hipóteses absolutamente estritas para a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora da licitação, apenas o admitindo quando do descumprimento extremo das exigências previstas pela lei e pelo edital; bem como estabelece a permissão de saneamento ou convalidação de atos

⁵ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitação e contratos administrativos: teoria e prática. - 12. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

praticados com vícios formais que não afetem os direitos dos participantes do certame ou o interesse público (ex.: art. 71, I, art. 147 etc.).

Em arremate, observa-se que apesar da necessidade de observância das normas editalícias pela Administração Pública, esta deve fazer juízo de ponderação no caso concreto, de modo a cotejar a dimensão dos descompassos ao edital e a consequência das possíveis falhas identificadas, de forma que, em sendo tão somente falhas formais, possui a Administração Pública o dever de saneá-las junto aos licitantes ou até convalidá-las, com vistas ao objetivo final da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação e os princípios constitucionais e licitatórios vigentes, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

17

Por fim, cumpre destacar que, a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível, logo, a eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Desse modo, verificando que não há existência da verossimilhança do direito alegado pela empresa Recorrente, não deve ser atendido o que por ela foi requerido, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

IV – CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando os princípios constitucionais,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais OPINAMOS, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA., mantendo-se a decisão anterior que declarou como vencedora do certame, Pregão Eletrônico nº 006/2025, a empresa COZINHA DAZIRA LTDA. no que se refere ao lote único do certame em questão.

É o parecer.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MAIO DE 2025.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 041/2025 -

Pregão Eletrônico nº 006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES QUE SERÃO CONSUMIDOS DIARIAMENTE, BEM COMO NOS DIAS DE SESSÕES ORDINÁRIAS, SOLENES E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PELO PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Recorrente:

SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA.

Contrarrazoantes: ALEXSANDER BRAGA SILVA
COZINHA DAZIRA LTDA.

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA., insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento que declarou vencedora da licitação a empresa COZINHA DAZIRA LTDA., conforme argumentos relatados em seu recurso.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria do Legislativo, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, nego-lhe provimento, e assim, nos termos do Artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **RATIFICO** o posicionamento e decisão proferidos pela Pregoeira em sua resposta ao recurso administrativo e contrarrazões apresentados, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA., **decidindo** pela sua improcedência, e mantendo a decisão que declarou vencedora da licitação a empresa COZINHA DAZIRA LTDA.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

É como decido.

Conselheiro Lafaiete, 13 de maio de 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

- Presidente da Câmara -